



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 31/10/2024 11:07:15.857 - MESA

PL n.4191/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. BRUNO GANEM)

Acrescenta o §10 ao art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para estabelecer a revisão da tabela dos preços dos medicamentos pela CMED a cada 5 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do §10, com a seguinte:

“Art. 4º.....
.....

§10 Os preços dos medicamentos serão revisados a cada cinco anos para adequação dos preços tabelados pela CMED com os valores efetivamente praticados no mercado farmacêutico, de modo a manter paridade mais próxima entre a realidade e os valores tabelados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 8 6 3 1 8 0 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

No Brasil, a regulação dos preços dos medicamentos segue a disciplina da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

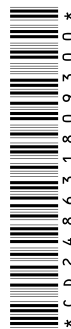
A atuação dessa Câmara no controle dos preços ocorre principalmente de duas formas: a) autoriza preços de entrada para medicamentos novos no mercado nacional; b) acompanha o mercado e autoriza **reajustes de preços** para medicamentos já comercializados, nos limites permitidos em lei.

O ajuste de preços definido em lei utiliza o **modelo de teto de preços** calculado com base em índice inflacionário (INPC), um fator de produtividade e um fator de ajuste de preços relativos intrasetor e entre setores (a CMED, por ato regulamentar, publica os critérios e fórmulas de cálculo do ajuste de preços anualmente).

A função da tabela da CMED é espelhar a realidade dos preços do mercado e servir como um parâmetro para o consumidor, assim como para o Poder Público, acerca da abusividade do mercado. Valores completamente díspares entre aquilo que pratica o mercado e o preço tabelado tornam a tabela CMED praticamente sem muita utilidade.

A disparidade de preços ocorre, assim como se aprofunda, em razão da concorrência no mercado farmacêutico. Com a entrada de novos produtos, sejam genéricos, sejam similares, acirra-se a competição pelo consumidor, algo que tende a ser refletida na redução de preços, nos descontos. O lançamento de novos produtos, mais modernos e perfeitos substitutos das apresentações em comercialização também pressionam a redução de preços. À medida que o tempo passa, as opções terapêuticas ao consumidor aumentam consideravelmente e acirram a competição entre os laboratórios produtores, com conseqüente redução nos preços dos medicamentos mais antigos.

Por outro lado, a tabela CMED só sofre reajustes positivos de preços, tendo em vista o modelo de teto de preços, ou seja, preço máximo admitido. A disparidade tende, assim, a aumentar a cada ano, citada como “desconto” ao consumidor em relação ao preço de tabela. Porém, isso impede que essa tabela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

tenha aplicação prática, com maior efetividade, para a avaliação dos preços praticados ao consumidor final.

Por considerar essa ferramenta útil, entendo que um ajuste simples na sistemática pode alterar esse quadro e conferir maior efetividade a essa ferramenta. A ideia deste Projeto de Lei é que a CMED faça uma revisão de sua lista com os preços dos medicamentos a cada 5 anos. Nessa revisão, a CMED promoverá uma aproximação entre o preço teto definido e tabelado e os preços que estão sendo praticados no mercado farmacêutico, adequando-a para melhor cumprimento da função que lhe foi idealizada.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BRUNO GANEM

2024-14105 (P_125319)

